

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580-005.499/88-08

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.585

RECURSO Nº : 103.396 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : CEREALISTA SANTOMAS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - PROCESSO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -

Quando mudado o fundamento da tributação pela autoridade monocrática, deve ser reaberto prazo para nova impugnação, e nova decisão deve ser proferida para que seja preservado o duplo grau de jurisdição no processo administrativo-tributário.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SANTOMAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 304/308 seja recebida como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

MANGEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM

MANGEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e RENATA GONÇALVES FANTOJA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.585

RECURSO Nº: 103.396

RECORRENTE: CEREALISTA SANTOMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SANTOMAS LTDA., empresa situada à Rua Nova de Campinas nº 10, Bairro Valéria, no município de Salvador - Ba, com C.G.C. MF nº 13513901/0001-12, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio, diz respeito a quatro itens:

a) Omissão de receita operacional: observada através do confronto entre estoque inicial e final, no exercício de 1986.

Base legal: art. 157 1º, art. 163, art. 172 único, art.179, art. 182 e art. 387 inciso II do RIR/80.

b) Omissão de receita operacional caracterizada por passivo não comprovado, referente ao exercício de 1986.

Base legal: art. 157 1º, art. 158, art. 165, art. 180 e art. 387 inciso II do RIR/80.

c) Omisssão de receita caracterizada por não ter a empresa computado nem adicionado ao lucro real a variação monetária do saldo devedor em conta corrente relativo ao empréstimo à coligada, nos exercícios de 1986 e 1987.

Base legal: art. 157, art. 254 e art. 387 inciso II do RIR/80 e art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

d) Excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido: ficou configurada a distribuição disfarçada de lucros quando da não dedução da conta "Lucros Acumulados", para efeito de correção monetária dos valores repassados aos sócios a título de empréstimos, sendo estes lançados à "Conta Corrente de Sócios".

ACÓRDÃO Nº 108-01.5854

Base legal: art. 367 inciso IV e parágrafos, art. 370 inciso IV do RIR/80 e art. 20 incisos III, V, VI, VII do Decreto-Lei 2.065/83.

Tempestivamente impugnando o recorrente contestou todos os itens:

a) Alegou ser inverídica a anotação de 542,596t de estoque inicial de sulfato de amônia, visto que no Livro de Inventário consta 336,475t (Anexo 2), bem como as quantidades de uréia, que também foram lançadas a maior.

b) Argumentou que o passivo não comprovado deu-se em função de uma mera troca de fornecedores restando provado nos anexos 5, 6 e 9. Quanto ao outro fornecedor - MAFA - MARINHO FALCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-, não foi pago por não ter sido recebida a mercadoria transacionada (Anexo 10 e 11).

c) Argüiu que, assim como a recorrente não contabilizou o valor da variação monetária incidente sobre o saldo devedor em conta corrente referente a empréstimos à coligada, também esta não lançou o valor correspondente em despesa financeira, inexistindo, dessa forma prejuízo para o Fisco, para o exercício de 1986. Com relação ao exercício de 1987, utilizou a mesma defesa acrescentando que para esse período, o Decreto-Lei nº 2.283 de 27.02.86, proibia expressamente a aplicação da correção monetária.

d) Injuriou-se com lançamento fiscal relativo ao excesso de correção monetária, dizendo que o autuante relacionou apenas as saídas a título de empréstimos aos sócios, deixando de considerar as devoluções como reintegração do patrimônio líquido da empresa (ver saldos credores na Ficha Razão no anexo 18).

A informação fiscal apresentou as seguintes declarações:

a) Admitiu o erro com relação ao estoque inicial de sulfato de amônia e, refazendo o levantamento encontrou estoque final negativo de 45,215t, caracterizando omissão de receita proveniente de compra sem nota fiscal. Com relação ao estoque de uréia, manteve o paracer inicial.

Gal H.

ACÓRDÃO Nº 108-01.585

b) Procedida diligência para comprovação do saldo da conta "Fornecedores", restou sem comprovação o passivo referente a "MAFA" no valor de CR\$ 71.275.250 e mais um saldo de CR\$ 7.811.266. A alegação de que o mercadoria não foi recebida não procede. Uma vez que foi lançado valor correspondente a crédito no passivo tem que ter havido lançamento simultâneo a débito na conta "Estoque de Mercadorias".

c) Alegações totalmente improcedentes. O Decreto-Lei nº 2.283/86 não revoga o disposto nos arts. 254 e 387 inciso II do RIR/80 bem como o art.21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, que serviu de base para a autuação.

d) Considerou correto o enquadramento legal dado a autuação, reiterando a afirmação da distribuição disfarçada de lucros. A argumentação relativa a correção monetária para o exercício de 1987 não procede uma vez que o Decreto-Lei nº 2.308/86, no seu inciso I, restabeleceu a correção monetária do Balanço.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal verificando, inicialmente, erro no cálculo do lançamento original com relação aplicação da OTN "pro rata" cujo valor deveria ser o de CZ\$ 121,16 e não de CZ\$ 119,49 como foi utilizado, passando, em seguida, a fundamentar sua decisão:

a) Partindo do novo valor de estoque inicial, resultando estoque final negativo, considerou caracterizada a compra de mercadorias sem emissão de nota fiscal, não contabilizadas, implicando em omissão de receitas. Acatou a alegação da fiscalização com relação ao estoque de uréia.

b) Manteve a exigência fiscal dos valores não comprovados, pela recorrente, na peça impugnatória, reduzindo o valor constante do auto de infração, no montante correspondente às provas auferidas em diligências.

c) Não acolheu as justificativas da impugnação mantendo na íntegra o lançamento fiscal.

d) Considerou configurada a distribuição disfarçada de lucros acertadamente constatada pelo Fisco.

Ed R.

ACÓRDÃO Nº 108-01.585

Em suas razões de apelo, a recorrente argüiu:

a) Ter havido cerceamento de defesa com relação a este item, visto que novos fatos foram objeto de autuação, sem que à recorrente tenha sido dado prazo para defesa.

b) A tentativa de individualização das empresas já incorporadas originaria, neste caso, bi-tributação. Ratificou as alegações constantes na impugnação com relação à correção monetária em empréstimos no ano-base de 1986.

c) Reiterou o pedido de consideração dos saldos devedores existentes nas contas correntes para efeito de cálculo da correção monetária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. G.' or similar, located below the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 108-01.585

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a necessidade de preservar o duplo grau de jurisdição e tendo em vista a mudança de fundamento observado pela autoridade monocrática na apreciação da matéria relativa ao item 1 do Auto de Infração - Omissão de Receita - apurada mediante confronto na posição de inventário em 31.12.85, do produto "**Sulfato de Amônia**", voto no sentido de que retornem os autos à Delegacia de origem e a petição de fls. 304/308 seja apreciada como nova impugnação face à inovação em relação à mencionada matéria.

Após proferida nova Decisão, seja intimado o sujeito passivo e reaberto o prazo recursal de lei.

É como voto.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 